



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 02010000463/14
Requerente: Anselmo Martins de Almeida
Município: Nova Serrana-MG
Núcleo Operacional: Pará de Minas/MG

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 36,30,00 hectares, visando a implantação da atividade de pecuária.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana - MG, sob o nº 11.254, denominada como Fazenda do Pinduca, de propriedade do requerente e empresário, Sr. Anselmo Martins de Almeida, conforme a cópia da matrícula anexada aos autos nas folhas 10 e 11. Foi apresentada, na fl. 133, anuência de Maira Eneas Batista de Assis autorizando seu marido a realizar a intervenção na propriedade.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 84.20.50 ha.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento nas fls.02/04; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o plano de utilização pretendida e inventário florestal nas fls. 31/89; a planta topográfica às fls. 30 e roteiro de acesso na fl. 136.

Foi apresentado comprovante de endereço em área urbana em nome do Sr. Anselmo Martins de Almeida.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o recibo federal nas fls. 115/116 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Na fl.16 consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos cópia do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento carimbado com a informação de as atividades de criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) a serem exercidas na Fazenda do Pinduca não são passíveis de Licenciamento.



A analista ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no bioma Cerrado, inserida em floresta estacional semidecidual, e pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

De acordo com o parecer técnico, a área solicitada para supressão com destoca é caracterizada pela presença de vegetação de transição/ecótono entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado. A área solicitada para supressão corresponde a 36,30,00 hectares, que são divididos em dois estratos de vegetação, sendo 13,50,00 hectares em estágio inicial de regeneração e 22,80,00 hectares em sua grande parte é caracterizado em estágio médio, porém, quanto mais perto da área de preservação permanente do Rio Pará, a vegetação passa a apresentar características de estágio avançado de regeneração, com dossel superior a 12 metros de altura.

No entanto, a área de 13,50,00 hectares correspondem na realidade a 09,75,00 hectares em área contínua, que somada as faixas de vegetação nativa (01,96,00 ha) entre as linhas de transmissão da CEMIG, que foram demarcadas na planta topográfica como área para supressão, totalizam 11,71,00 hectares.

Ademais, há a informação no parecer técnico de que não foram encontradas espécies citadas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção prevista na Portaria MMA Nº443/2014.

Foi levantada no inventário florestal a presença de 92 indivíduos da espécie *Myracrodruon urundeuva*, espécie restrita e imune de corte de acordo com a Portaria IBAMA Nº83/1991. A técnica informa que os indivíduos estão compreendidos dentro de um fragmento florestal, não se tratando de indivíduos isolados, havendo, portanto, a aplicação da Portaria IBAMA Nº83/1991. Esta amostragem refere-se à área que não está sendo sugerida para autorização, porém, se ocorrer na área passível de supressão, estes indivíduos devem ser preservados.

Foi constatada a presença de jacarandá, pau d'óleo, sucupira e vinhático, espécies de madeira de uso nobre, sendo que o material destes indivíduos não poderá ser convertido em lenha ou carvão, de acordo com a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013.

A técnica ressaltou observações do inventário florestal. Destaca que foi citado no referido estudo a espécie pau branco (*Auxemma oncocalyx*), porém, o nome correto e aceito cientificamente é *Cordia oncocalyx* Allemão, no entanto, esta espécie não ocorre no Estado de Minas Gérias, estes indivíduos amostrados podem pertencer a outra espécie, também chamada popularmente de pau branco. Igualmente, foi citada, na área a ser suprimida, a ocorrência da espécie pau-ferro (*Astronium balansae*), contudo, o nome correto e aceito cientificamente é *Myracrodruon balansae* (Engl.) Satin, classificada como "Em perigo" pela Portaria MMA Nº443, de 17 de dezembro de 2014. Apesar disso, a referida espécie também não ocorre no estado de Minas Gérias, portanto, os indivíduos podem ser pertencentes a outra espécie também chamada popularmente de pau-ferro. Assim, não houve



identificação taxonômica correta, desta forma não foi possível consultar se as duas espécies denominadas "pau-ferro" e "pau branco" estão presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção prevista na Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Sendo assim, esses indivíduos devem ser preservados.

De acordo com o parecer técnico, foram arroladas no Plano de Utilização Pretendida duas espécies da fauna constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção presente no Anexo da Portaria MMA nº 444/2014. São elas: raposinha (*Lycalopex vetulus*), classificada como "Vulnerável", a outra espécie é codórna (*Nothura minor*), classificada como "Em perigo". Diante disto, foi solicitado ao empreendedor que apresentasse proposta de medida mitigadora e/ou compensatória que assegure a conservação das referidas espécies protegidas por lei. Foi apresentado Laudo Veterinário assinado por Evandro Lacerda Vilaça (CRMV) – 4725- ART nº3818/17), o qual foi aprovado pela técnica, que considerou as medidas suficientes para assegurar a sobrevivência das espécies ameaçadas, bem como para minimizar e compensar os impactos da intervenção requerida.

Foi ressaltado pela técnica que, as demais espécies arroladas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, da Portaria MMA Nº444/2014 que acaso sejam avistadas na área de intervenção, ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de caça, captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras. Outrossim, ocorrendo espécies constantes das Listas Nacionais e Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme publicação na Portaria nº 443/2014 na área a ser suprimida deverá observar a proteção integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

Concluiu-se tecnicamente pelo deferimento parcial do requerido, sugeriu-se o deferimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 11,71,00 hectares que são classificados fitofisionomia de ecótono Floresta Estacional Semidecidual / Cerrado em estágio inicial de regeneração.

Destacou-se que as espécies imunes e restritas de corte, ameaçadas de extinção, as frutíferas e as espécies denominadas popularmente de "pau-ferro" e "pau-branco" deverão ser preservadas.

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro



de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, Resolução Conjunta Semad/IEF 1905/2013, Instrução Normativa MMA Nº 02, de 10 de julho de 2015.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..."

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII – interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;*



b) as atividades de manejo agroflorestral sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Verifica-se que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico



Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) **abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção**, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

(...)

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 33. O poder público, **sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros** estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - a relevância dos recursos hídricos;

IV - o valor paisagístico, estético e turístico;

V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

Ademais, o art. 25 corrobora que as supressões da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, ressaltando que para os Estados cujo remanescente da vegetação da Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submetem-se ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Tal ressalva não é o caso do Estado de Minas Gerais, o qual segundo informações obtidas no site do IEF, verifica-se que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais contemplando 10,33 % da vegetação.

Em observância a Instrução Normativa MMA nº02/2015, extrai-se:



Art. 4º Os processos autorizativos de supressão de vegetação que não envolvam atividades passíveis de licenciamento ambiental deverão observar o art. 27, da Lei nº 12.651, de 2012.

Assim estabelece a lei 12.651/2012:

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Conforme informado no parecer técnico, foram apresentadas propostas de medidas mitigadoras e compensatórias de proteção à fauna ameaçada de extinção, as quais foram consideradas suficientes a assegurar a sobrevivência das espécies ameaçadas.

Quanto a madeiras de uso nobre, a Resolução Conjunto Semad/IEF assim determina:


Art. 7º - A madeira das árvores de espécies florestais nativas oriundas de populações naturais consideradas de uso nobre ou protegidas por lei ou ato normativo, e aptas à serraria ou marcenaria, não poderá ser convertida em lenha ou carvão.


Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer sugestivo ao deferimento parcial do requerimento. Sugere-se o deferimento de supressão de vegetação nativa com destoca em 11,71,00 hectares classificados como fitofisionomia de ecótono floresta estacional semidecidual/cerrado em estágio inicial de regeneração para realizar a atividade de pecuária, tendo em vista que o restante da área solicitada é classificada como fitofisionomia de ecótono floresta estacional semidecidual/cerrado em estágio médio de regeneração. Deverão ser atendidas as observações técnicas e jurídicas.

Deverá ser assinado termo de compromisso constando as medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Prazo de Validade do DAIA: 4 anos.

Pará de Minas, 30 de agosto de 2017.


Débora de Almeida Silva Stringhetta
Gestora Ambiental/ SUPRAM-ASF
MASP 1.379.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretor de Controle Processual/ Supram ASF
MASP 1.365.118-7

